



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.720065/2016-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.314 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2019
Matéria Falta de declaração/recolhimento; PIS, COFINS, CSLL retidas na fonte
Recorrente UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

VALORES RETIDOS E NÃO RECOLHIDOS/DECLARADOS.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

São passíveis de lançamento de ofício os montantes de CSLL retidos na fonte e não recolhidos ou declarados em DCTF ou PER/DComp.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

VALORES RETIDOS E NÃO RECOLHIDOS/DECLARADOS.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

São passíveis de lançamento de ofício os montantes de PIS retidos na fonte e não recolhidos ou declarados em DCTF ou PER/DComp.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

VALORES RETIDOS E NÃO RECOLHIDOS/DECLARADOS.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

São passíveis de lançamento de ofício os montantes de COFINS retidos na fonte e não recolhidos ou declarados em DCTF ou PER/DComp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)
Carlos André Soares Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

Relatório

Inicialmente, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte:

Relatório

Em 07/06/2016, foram lavrados os três autos de infração objeto deste processo, formalizando, em relação à contribuinte Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins, a exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 18.296.686,47, assim discriminado:

	<i>Principal</i>	<i>Juros de mora</i>	<i>Multa proporcional</i>
<i>Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)</i>	<i>1.295.058,47</i>	<i>370.192,77</i>	<i>971.293,74</i>
<i>Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)</i>	<i>5.733.530,55</i>	<i>1.633.214,97</i>	<i>4.300.147,73</i>
<i>Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)</i>	<i>1.959.984,82</i>	<i>563.274,97</i>	<i>1.469.988,45</i>

Segundo consta do auto de infração de contribuição para o PIS (fls. 02/10), foi apurada a infração a seguir descrita:

· RETENÇÕES NA FONTE EM PAGAMENTOS EFETUADOS POR PJ A OUTRAS PJ DE DIREITO PRIVADO. INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO/ DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE EM PAGAMENTOS EFETUADOS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. Valores do PIS retido na fonte sobre os pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas de direito privado (códigos de receita 5952 e 5979), os quais não foram declarados em DCTF, nem recolhidos ou compensados, conforme termo de verificação fiscal. Fatos geradores ocorridos entre 31/08/2011 e 31/12/2015. Multa de 75%.

Segundo consta do auto de infração de Cofins (fls. 11/19), foi apurada a infração a seguir descrita:

· RETENÇÕES NA FONTE EM PAGAMENTOS EFETUADOS POR PJ A OUTRAS PJ DE DIREITO PRIVADO. INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO/ DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE EM PAGAMENTOS EFETUADOS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. Valores da Cofins retida na fonte sobre os pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas de direito privado (códigos de receita 5952 e 5960), os quais não foram declarados em DCTF, nem recolhidos ou compensados, conforme termo de verificação fiscal. Fatos geradores ocorridos entre 31/08/2011 e 31/12/2015. Multa de 75%.

Segundo consta do auto de infração de CSLL (fls. 20/30), foi apurada a infração a seguir descrita:

· RETENÇÕES NA FONTE EM PAGAMENTOS EFETUADOS POR PJ A OUTRAS PJ DE DIREITO PRIVADO. INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO/ DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE EM PAGAMENTOS EFETUADOS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. Valores da CSLL retida na fonte sobre os pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas de direito privado (códigos de receita 5952 e 5987), os quais não foram declarados em DCTF, nem recolhidos ou compensados, conforme termo de verificação fiscal. Fatos geradores ocorridos entre 31/08/2011 e 31/12/2015. Multa de 75%.

Do termo de verificação fiscal lavrado pela autoridade lançadora a fls. 32/36, destacam-se as seguintes informações:

· Procedeu-se à revisão interna das declarações apresentadas pelo sujeito passivo referentes às contribuições sociais retidas na fonte dos anos-calendários 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

· Pela análise das Dirfs, DCTFs, PER/DCOMPs e também dos recolhimentos mediante Darfs, foram constatadas divergências entre os valores das contribuições retidas na fonte informados em Dirf pela contribuinte e os correspondentes débitos declarados em DCTF e/ou compensados em DCOMP e/ou recolhidos mediante Darf, conforme especificado nos anexos I a IV do termo de verificação fiscal (fls. 37/40).

· Intimada a prestar esclarecimentos sobre as diferenças verificadas, a contribuinte se limitou a encaminhar “arquivo contendo as DIRFs e DCTFs apresentadas à Receita Federal referentes aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015”.

· Foram aplicadas multas de 75% sobre as contribuições sociais retidas na fonte que não foram declaradas em DCTF, nem recolhidas ou compensadas.

· Elaborou-se representação fiscal para fins penais.

Em 13/06/2016, a contribuinte foi pessoalmente cientificada do lançamento (fls. 2996/2997).

Em 08/07/2016, foi apresentada a impugnação a fls. 3001/3010, cujo teor pode ser assim resumido:

· Requer-se a “nulidade total dos autos e da multa de ofício de 75% do auto de infração”, invocando-se a súmula Carf nº 105, segundo a qual a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

· Requer-se a “nulidade do Termo de Arrolamento; peça esta que deverá ser produzida em separado, e não se aplica no atual momento, que é na constituição do crédito tributário, somente será aplicada após terem sido esgotadas todas as instâncias de julgamento”.

· A requerente não deixou de cumprir suas obrigações acessórias no tocante às declarações DIRF, DCTF, PER/DCOMP etc.

· Não cabe alegar que os arquivos foram entregues em PDF, e que esse tipo de arquivo tem dificultado a realização da análise tributária, ou mesmo alegar que por tal motivo não se obteve acesso às informações fiscais contidas nas declarações.

· As declarações já foram processadas e as informações já se encontram na base da RFB, conforme se pode constatar nas provas anexas (doc. 03 – fls. 3439).

· Documentos em anexo (doc. 04 – fls. 3057) demonstram que houve diversos recolhimentos em DARFs nos códigos 5952, 5987, 5979, 5960, 1708 e 0561, demonstrando, assim, o recolhimento total ou parcial dos débitos declarados.

· Em nenhum momento a requerente solicitou ressarcimento ou compensação, e sim pedido de restituição de saldo negativo em PER/DCOMP e, também, pedido de compensação de saldo negativo de CSLL. Por fim, também houve pedido de compensação de IRRF de cooperativas para os anos anteriores da fiscalização, que não é objeto dessa fiscalização, conforme se pode comprovar com os documentos anexos (doc. 05 – fls. 3439).

· A requerente vem cumprindo as suas obrigações acessórias e principal, obedecendo à legislação da época; assim sendo, não houve a infração capitulada pela auditoria fiscal, conforme se pode comprovar pelos documentos anexos (doc. 06 – fls. 3451).

· Não restam dúvidas de que o tributo foi retido e posteriormente declarado e recolhido pela requerente. O que pode ter ocorrido é duplicidade ou erro na base de cálculo dos tributos.

· A RFB não tem considerado as pacíficas decisões do STJ, contrariando a legislação de regência, vem dando uma interpretação exclusivamente literal aos novos dispositivos inseridos no ordenamento jurídico pátrio, especificamente no

que toca à aplicação da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo.

· Cita-se o art. 909 do RIR de 1999. O contribuinte tem o prazo de até 20 dias após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal para pagar os débitos relativos aos tributos declarados, recolhendo assim apenas a multa de mora prevista na lei.

· No caso das autuações oriundas das diferenças encontradas nas verificações das DCTFs, as unidades da RFB, sem prévio aviso, e conseqüentemente sem dar ao contribuinte a oportunidade de exercer seu legítimo direito de recolher as diferenças dos tributos apenas com a multa de mora, têm emitido os autos de infração eletronicamente e remetido aos contribuintes já com a aplicação da multa de ofício, absolutamente confiscatória, equivalente a 75% do valor do tributo.

· Até mesmo nas hipóteses em que resta comprovado o recolhimento do tributo, mas com um pequeno atraso, ao invés de se fazer a imputação de pagamento, retirando-se parte do principal e atribuindo os valores a título de acréscimos legais, o que evidenciaria confisco e enriquecimento ilícito, agindo com despropósito e exacerbadamente no sentido de já se aplicar a multa de 75% sobre o valor integral do tributo, mesmo estando este totalmente pago.

· A RFB vem aplicando as multas de ofício correspondentes a 75% do valor total do recolhimento, mesmo que este tenha sido efetivado com apenas um dia de atraso. Desta forma, o contribuinte receberá um auto de infração, sem prévio aviso, com a aplicação da multa isolada de 75% do valor não recolhido no prazo, ou seja, pago com atraso de um dia apenas, fundamentando-se numa interpretação equivocada e isolada do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

· Inexiste qualquer relação lógica de causa e efeito, considerando-se os valores absolutos aplicados a título de punição em relação ao pretense ato ilícito, materializando-se, por conseguinte, um verdadeiro confisco sobre o patrimônio do contribuinte, subtraindo do mesmo o seu direito garantido no próprio RIR de pagar a diferença com os encargos de mora previstos para os recolhimentos espontâneos, e tudo isto sem se falar ainda em seu direito de recolher sem nenhuma penalidade, se considerados os preceitos do art. 138 do CTN, já consagrados pelo STJ.

· Diante dos inúmeros lançamentos fiscais com a aplicação de multas muito elevadas, surge uma tendência da jurisprudência em reduzir penalidades em matéria tributária. Essas decisões do CARF e do Poder Judiciário começaram a coibir excessos da fiscalização por considerá-los desproporcionais e, em muitos casos, contrários ao ordenamento jurídico.

· O artigo 150, IV, da Constituição Federal proíbe a instituição de tributo com caráter confiscatório, e aplicar uma multa que praticamente dobra o valor do débito, além da correção monetária já incidente, é retirar do contribuinte valores que não são devidos ao · Independentemente do artigo 150 supracitado alcançar somente tributos, a Constituição Federal consagra a proibição do confisco quando garante, no artigo 5º, XXII, o direito de propriedade.

· O posicionamento do STF no RE nº 492842/RN fortalece a defesa do entendimento de que a aplicação da multa é indevida e inconstitucional.

· Diante do exposto, a impugnante requer: o acolhimento da impugnação; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, III, do CTN; a nulidade total dos autos de infração; a extinção das multas de ofício no percentual de 75%.

É o relatório.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve incólumes os autos de infração. A ementa do acórdão de piso restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

CSLL. AUTO DE INFRAÇÃO. VALORES INFORMADOS EM DIRF.

Não demonstrada, de forma inequívoca, a ocorrência de erro no preenchimento da Dirf, mantém-se o lançamento da CSLL retida na fonte nela declarada que não foi recolhida nem parcelada, compensada ou confessada em DCTF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. VALORES INFORMADOS EM DIRF.

Não demonstrada, de forma inequívoca, a ocorrência de erro no preenchimento da Dirf, mantém-se o lançamento da contribuição para o PIS retida na fonte nela declarada que não foi recolhida nem parcelada, compensada ou confessada em DCTF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. VALORES INFORMADOS EM DIRF.

Não demonstrada, de forma inequívoca, a ocorrência de erro no preenchimento da Dirf, mantém-se o lançamento da Cofins

retida na fonte nela declarada que não foi recolhida nem parcelada, compensada ou confessada em DCTF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual reiterou as alegações lançadas na impugnação.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele, tomo conhecimento.

O ponto nevrálgico desta lide é a falta de declaração em DCTF ou PER/DComp e de pagamento de parte das contribuições (CSLL, COFINS, PIS) retidas na fonte, conforme as DIRF entregues pela contribuinte.

Durante o procedimento fiscal, a contribuinte foi intimada a se manifestar sobre tais divergências e, em resposta, limitou-se a apresentar declarações e comprovantes de pagamento que já constavam das bases de dados da RFB.

Assim, a fiscalização elaborou os demonstrativos que constam nos anexos I a IV do Termo de Verificação Fiscal, nos quais estão minudentemente discriminados o valores a serem lançados de ofício. A autoridade lançadora segregou os valores por tributo, por código de arrecadação, por período de apuração e detalhou o valor retido, o débito declarado, o recolhimento e a diferença.

Segundo se observa nos demonstrativos elaborados pela autoridade lançadora, os valores pagos/declarados pela contribuinte registrados na base de dados da RFB foram considerados na apuração de ofício.

Na impugnação, na questão de mérito, a contribuinte reiterou que efetuou pagamentos e declarou valores relativos às contribuições nos períodos examinados. No

juízo de primeira instância, a DRJ registrou que todos os pagamentos e declarações que instruíram a impugnação já tinham sido considerados na apuração da fiscalização. Compulsando os autos, chego à mesma conclusão. Não há o que reparar no procedimento fiscal.

Tenho que a decisão de piso enfrentou todas as alegações postas pela contribuinte, nas matérias preliminares e no mérito, motivo pelo qual adoto suas razões de decidir e proponho a sua confirmação, nos termos do artigo 57, § 3º, do RICARF:

Voto

Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, toma-se conhecimento da impugnação.

Consideração geral

Em sua defesa, a impugnante amiúde invoca o exemplo de opiniões doutrinárias e de decisões judiciais ou administrativas, não raro argumentando como se o entendimento nelas expresso fosse de observância compulsória.

Contudo, é desnecessário dizer que a opinião de qualquer autor, por mais alta que seja sua reputação, não impede que dele se divirja. Mais importante ainda é que tanto na doutrina como na jurisprudência raramente se produzem opiniões e decisões uniformes e homogêneas acerca dum mesmo assunto, de modo que a cada parte em disputa sempre é possível selecionar aquelas que mais lhe convierem.

E ainda que a respeito de determinado tema se tenha realmente formado consenso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou no Judiciário, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa não está obrigada a adotar tal entendimento, salvo, por óbvio, quando em relação a ela tiver efeito vinculante – o que não é o caso, frise-se bem, de nenhuma das decisões invocadas pela impugnante.

Arrolamento de bens e direitos

As competências das DRJs estão fixadas pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, nos seguintes termos:

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.

Infere-se da norma supra que compete a esta DRJ, no presente caso, conhecer e julgar tão somente as questões relativas ao lançamento tributário objeto deste processo.

Quanto às alegações que dizem respeito a arrolamento de bens e direitos, por ausência de previsão normativa, esta DRJ não tem competência para apreciá-las, nem sobre elas se manifestar, razão pela qual não podem ser conhecidas.

Alegações preliminares

Alega-se que não houve concessão de prazo para pagamento espontâneo nos termos do art. 909 do RIR de 1999.

De acordo esse artigo, a pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização, o imposto já declarado, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento

espontâneo (Base legal: Lei nº 9.430, de 1996, art. 47, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, II).

Atente-se, porém, que, segundo o disposto no art. 34 do Decreto nº 7.574, de 2011, o procedimento de fiscalização será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído (Base legal: Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 19, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 71).

Não há nenhuma dúvida, portanto, de que a incidência de acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo somente poderia ser admitida na hipótese de recolhimento de crédito tributário já constituído – o que não é o caso dos valores declarados pela impugnante apenas em Dirf (e não em DCTF).

É que, nos termos do art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, com a redação dada pela IN SRF nº 14, de 2000, tão somente os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Com efeito, a Dirf não constitui confissão de dívida. Tal declaração não passa de um meio pelo qual a fonte pagadora informa à Receita Federal o valor dos tributos retidos sobre os rendimentos pagos ou creditados aos respectivos beneficiários. Os débitos lá declarados, não tendo sido confessados, não estão aptos à cobrança executiva pela Fazenda Nacional. Impõe-se, por conseguinte, a sua constituição pelo lançamento de ofício.

Assim sendo, não se aplica ao presente caso a concessão de prazo para pagamento espontâneo nos termos do art. 909 do RIR de 1999.

A impugnante ainda requer que seja declarada a “nulidade total dos autos e da multa de ofício de 75% do auto de infração”, invocando para tanto a súmula Carf nº 105, segundo a qual a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Entretanto, a pretensão da impugnante é de todo descabida. Com efeito, no que tange aos autos de infração

objeto deste processo, é certo que não houve aplicação de nenhuma multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, tendo sido aplicada apenas a multa de que trata o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, multa de 75% sobre o valor das contribuições sociais retidas na fonte que se deixou de recolher ou confessar.

Ademais, no que diz respeito à validade do auto de infração, não há dúvida alguma de que se encontram satisfeitos todos os requisitos exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. E não se vislumbra nestes autos nenhum dos casos de nulidade previstos no art. 59 do referido decreto, quais sejam: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Impõe-se, por conseguinte, rejeitar as alegações preliminares em questão.

Mérito

Conforme consignado no termo de verificação fiscal, que é parte integrante do auto de infração, são exigidos valores de contribuições sociais retidas na fonte que a própria pessoa jurídica declarou ter retido em Dirf, mas que não foram recolhidos mediante Darf nem parcelados, compensados ou confessados em DCTF.

Ressalte-se que tais valores acham-se individualmente apontados nas tabelas a fls. 37/40 e devidamente comprovados por documentos obtidos nos sistemas informatizados da RFB e anexados aos autos, os quais contêm, entre outros, dados de pagamentos realizados e de declarações apresentadas relativamente ao período fiscalizado.

Vale também notar que, no curso do procedimento fiscal, a contribuinte foi devidamente intimada a justificar as diferenças entre os valores declarados e recolhidos, mas se limitou a encaminhar “arquivo contendo as DIRFs e DCTFs apresentadas à Receita Federal referentes aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015” (fls. 142). E, conforme esclareceu o autuante, “em relação às cópias das DCTFs entregues, foi verificado que os débitos coincidem com aqueles constantes do sistema. Já para as DIRFs, não foi possível fazer essa verificação, pois a cópia em pdf não traz a agregação dos valores por período de apuração e código de receita”.

Mais importante ainda é que, durante o procedimento fiscal, conforme bem apontou o autuante, “não houve

qualquer questionamento sobre as diferenças apuradas, ficando bem caracterizado que parte substancial das contribuições sociais retidas na fonte pela contribuinte durante os anos-calendário 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 não foi declarada em DCTF, nem recolhida ou compensada”.

Já em sua impugnação, a contribuinte alega que vem cumprindo suas obrigações acessórias e principal, apresentando diversos comprovantes de arrecadação (fls. 3057), bem como recibos de entrega de DCTF e PER/DCOMP (fls. 3439).

Contudo, não apenas tais recolhimentos, mas também os valores dos débitos declarados nas DCTFs e DCOMPs por ela entregues, já foram devidamente considerados e deduzidos na apuração dos valores das contribuições sociais retidas na fonte exigidos pelo auto de infração, conforme se infere dos demonstrativos elaborados pelo autuante anexados a fls. 37/40.

Quanto à contestação da multa exigida, registre-se que o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe expressamente que, em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Desnecessário dizer que, não tendo havido “pagamento do tributo devido e dos juros de mora”, como o exige o art. 138 do CTN, não há que se falar em ocorrência de denúncia espontânea da infração, como erroneamente entende a impugnante.

Ora, a norma veiculada pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, foi aplicada à risca pela fiscalização. Logo, acatar a contestação da multa lançada implicaria negar aplicação à legislação vigente, o que é vedado à autoridade administrativa, já que, nos termos do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A propósito, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Já a Portaria MF nº 341, de 2011, que disciplina a constituição e o funcionamento das Delegacias da Receita

Federal de Julgamento – DRJ, em seu art. 7º, V, dispõe que o julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da RFB expresso em atos normativos. Por sua vez, o inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece que entre os deveres do servidor está o de observar as normas legais e regulamentares.

O lançamento, portanto, não merece nenhum reparo.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer das alegações relativas a arrolamento de bens e direitos, rejeitar as alegações preliminares e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, para manter integralmente a exigência fiscal.

Conclusão.

Voto por afastar as preliminares e negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)
Carlos André Soares Nogueira - Relator